



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.908030/2008-51
Recurso nº - Voluntário
Acórdão nº **3801-002.095 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 22 de agosto de 2013
Matéria COFINS
Recorrente STURGIS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/2002 a 31/05/2002

APENSAMENTO DO PROCESSO

Deve ser indeferido o pedido de apensamento quando o período for distinto e não houver interdependência dos processos.

INCIDÊNCIA DE COFINS SOBRE A RECEITA BRUTA DAS SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADOS. INCONSTITUCIONALIDADE.

Não é competência do CARF se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária nos termos da súmula nº 2 desse Conselho.

AFRONTA À SEGURANÇA JURÍDICA.

Não há afronta quando uma lei que institui isenção não condicionada é simplesmente revogada pelo Congresso Nacional.

Recurso Voluntário Improcedente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flavio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Processo nº 15374.908030/2008-51
Acórdão n.º **3801-002.095**

S3-TE01
Fl. 97

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flavio e Castro Pontes (Presidente), Marcos Antonio Borges, Jose Luiz Feistauer de Oliveira, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silva, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e eu, Sidney Eduardo Stahl (Relator)

Relatório

Trata o presente processo de declaração de compensação do período de maio de 2002 apresentada pela sociedade Zalberg Advogados Associados, atualmente denominada Sturgis Administração e Participação Ltda..

A decisão de não homologar o PER/DCOMP tem por fundamento que “foram localizados um ou mais pagamentos relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Inconformado com a decisão, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, que a cobrança realizada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em face da Requerente referente à Cofins está tramitando em processo administrativo autônomo de n.º 18471.000995/2008-93. Por este motivo, em observância aos princípios constitucionais que servem de diretrizes para a administração pública, requer, desde já, o apensamento do presente àquele processo; que recolheu indevidamente a COFINS objeto do presente pedido de compensação; que o pedido se dá com base na inconstitucionalidade do artigo 56 da Lei n.º 9.430/1996, que alterou disposição do artigo 6º, inciso II da Lei Complementar n.º 70/1991 que isentava as sociedades civis de profissão regulamentada da COFINS, considerando a alegação de que Lei Ordinária não poderia revogar preceito constante de Lei Complementar.

A DRJ do Rio de Janeiro II julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade da contribuinte com base na seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/05/2002 a 31/05/2002

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DAS SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADOS. Isenção. Inocorrência, no período pleiteado.

INCONSTITUCIONALIDADE. Não compete a órgãos administrativos apreciar alegações de inconstitucionalidade de atos normativos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Apresenta a Recorrente o presente Recurso Voluntário no qual alega que:

a) A cobrança realizada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, referente à Cofins, está tramitando em processo administrativo autônomo de n.º 18471.000995/2008-93. Portanto, em observância aos princípios

constitucionais que servem de diretrizes para a administração pública, a contribuinte requer o apensamento do presente processo àquele já mencionado.

b) Segundo decisões do Superior Tribunal de Justiça, o art. 56 da Lei Ordinária no 9.430/1996 viola normas infraconstitucionais, não podendo revogar a isenção concedida pelo art. 6º, II da LC 70/91. Já no STF, sob o enfoque da constitucionalidade, o tema ainda não está resolvido definitivamente.

c) A compensação do crédito em questão somente poderia deixar de ser homologada relativamente a período e evento posterior à 30.06.2006, quando efetivamente teria acontecido, em tese, a modificação e introdução de novos critérios jurídicos na apreciação da questão jurídica constitucional que se encontra consolidada sob o ângulo infraconstitucional até mesmo por Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não há decisão no STF definitiva e sequer transitada em julgado.

d) Até a data da interposição do Recurso Voluntário não se pode pensar na não homologação de compensação de créditos, nem mesmo após 30.06.2006. Nos termos das decisões do STJ, não há Cofins a ser paga, já pela ótica do STF ainda não há decisão transitada em julgado declarando a constitucionalidade do art. 56 da Lei Ordinária n.º 9.430/1996, com a modulação temporal para a cobrança da Cofins.

e) A mudança de critério jurídico adotado pelo Fisco, tendo em vista possível decisão do tema no STF, não autoriza sequer a revisão do lançamento e, por motivos óbvios, não autoriza, também, a negativa de homologação da compensação.

f) É clara a ofensa do art. 56 da Lei n.º 9.430/1996 ao princípio da especialidade instituído pelo art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Por fim, requer a reforma da decisão e o provimento do presente recurso.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Analiso, inicialmente, o pedido de apensamento ao Processo Administrativo n.º 18471.000995/2008-93.

Entendo, não ser necessária a reforma da decisão acerca desta matéria por dois motivos: o um, pelas razões expostas pela DRJ/RJ2 e consultando o citado processo administrativo, verifico que as únicas características em comum com este processo são: o mesmo contribuinte e a mesma causa de pedir, tratando-se também de suposta isenção. Contudo, o processo citado trata de fatos geradores ocorridos a partir de 2003, período este subsequente ao versado no atual processo e aquele processo não havendo conexão ou continência; o dois, porque conforme consulta realizada no site do COMPROT¹ já foi julgado e os valores inscritos em dívida ativa.

O Código de Processo Civil dispõe em seu art.105 que devem ser apensados processos quando há continência ou conexão. Em ambos os processos a causa de pedir é a mesma, entretanto, os objetos não são os mesmos, visto que tratam de fatos geradores ocorridos em períodos distintos, portanto, indefiro o pedido de apensamento.

No que tange a argumentação da recorrente em relação à ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 56 da Lei Ordinária n.º 9.430/1996 que violaria as normas infraconstitucionais, não podendo esta revogar a isenção concedida pelo art. 6º, inc. II, da Lei Complementar n.º 70/91, também nego provimento, pois a inconstitucionalidade de lei tributária não é questão de debate dentro deste Conselho de Contribuinte, conforme a Súmula n.º 2 do CARF, que assim dispõe:

“Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Além disso, não há decisão do STF negando vigência do artigo 56 da Lei n.º 9.430/1996. Ao contrário, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 377.457-3 julgou, por maioria, constitucional o artigo 56 da Lei n.º 9.430/1996, cuja ementa tem o seguinte teor:

EMENTA: Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente

¹http://comprot.fazenda.gov.br/Egov/PvC_Mov_Consulta_Movimentos.asp?processoQ=18471000995200893&DDMovimentoQ=07032012&SQOrdemQ=0

constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC I, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado Provimento.

Por isso e estando em pleno vigor a legislação sobre a tributação da Cofins para as sociedades civis de prestação de serviços profissionais legalmente regulamentadas, não há que se falar em pagamento indevido ou maior que o devido, no período objeto do pedido de compensação sob a alegação de que estas sociedades estariam isentas desta contribuição

Quanto as demais alegações, por superadas, deixo de apreciá-las.

Nesse sentido, voto por negar provimento ao presente recurso a que se refere ao apensamento requerido e não conheço das demais questões com base na súmula 2 desse Conselho.

É como voto,

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl, - Relator